
A proteção constitucional ao meio ambiente sob a perspectiva da modernidade líquida de Zigmunt Bauman

The constitutional protection of the environment from the perspective of Zigmunt Bauman's liquid modernity

HUGO OLIVEIRA VELOSO*

LUCIANA DINIZ DURÃES PEREIRA**

* Pós-graduado em Direito Público pelo Centro Universitário Newton Paiva – ANAMAGES/MG. Pós-graduado em Controle Externo da Gestão Pública Contemporânea pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Pós-Graduado em Direito Notarial e Registral pela Universidade Anhuera – UNIDERP. Mestrando pela Universidade FUMEC em Direito Público - Instituições Sociais, Direito e Democracia. Advogado.

** Doutora em Direito pela Faculdade de Direito da UFMG. Mestre em Direito pela PUC Minas. Professora no Programa de Mestrado e na Graduação em Direito da Universidade FUMEC. Professora no Programa de Pós-Graduação *latu sensu* em Direito Internacional do Centro de Direito Internacional (CEDIN). Servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG).

Resumo

Zygmunt Bauman, em sua extensa obra, abordou diferentes aspectos da evolução da sociedade, analisando, sobretudo, os fatores que influenciaram seu desenvolvimento e que transformaram o comportamento social em relação ao mercado de consumo. O presente trabalho desenvolve-se em derredor do enriquecimento normativo, partindo da nova ordem constitucional de 1988, a qual alterou a antiga interpretação racionalizada e absolutista sobre o direito de propriedade, conferindo-lhe, por meio da constitucionalização, função social que não mais a reduz à sua razão econômica, mas também considera a relevância de seu ensejo socioambiental. Busca-se, portanto, investigar, conjugar e delinear os contornos de uma equidade intergeracional, como forma de manter o equilíbrio constitucional entre o capitalismo e a ecologia.

Palavras-chave: *Zygmunt Bauman; modernidade líquida; proteção ao meio ambiente.*

Abstract

Zygmunt Bauman, in his extensive work, addressed different aspects of the evolution of society, analyzing, above all, the factors that influenced its development and that transformed social behavior in relation to the consumer market. The present work develops around the normative enrichment, starting from the new constitutional order of 1988, which changed the old rationalized and absolutist interpretation of the property right, giving it, through constitutionalization, a social function that no longer reduces to its economic reason, but also considers the relevance of its socio-environmental opportunity. The aim is, therefore, to investigate, combine and outline the contours of an intergenerational equity, as a way to maintain the constitutional balance between capitalism and ecology.

Keywords: *Zygmunt Bauman; liquid modernity; environmental protection.*

1 Introdução

Este texto não visa contar a história de Zygmunt Bauman como o profeta do porvir, mas sim explicitar como sua obra se encaixa, em tempo e espaço, aos acontecimentos históricos e à evolução da degradação do meio ambiente.

A par da evolução da sociedade e das normas constitucionais, e com foco no que seja a sociedade de consumo e sua interação com os mais caros valores fundamentais, apresentar-se-á o aparente impasse entre a liberdade de escolha, balizada pelo capitalismo, e a premissa ecológica radical.

Verifica-se da leitura de alguns textos da obra de Bauman, a existência de uma interligação entre crescimento demográfico, alteração dos centros de poder, maior distanciamento econômico entre estamentos sociais e a degradação ambiental em escala global.

Partir-se-á, assim, da evolução dos direitos fundamentais para demonstrar como ocorreu a necessária funcionalização dos direitos proprietários, para, por fim, chegar ao acatamento da função socioambiental da propriedade.

Apesar das diversas críticas diretas à forma como se projeta o poder das grandes corporações em relação aos países periféricos, é possível verificar que o Estado não é mero espectador no jogo político-ambiental, cabendo-lhe balizar os anseios de desenvolvimento socioeconômico *versus* degradação ambiental.

São estas as premissas que buscamos conglobar: a sociedade de consumo, a constitucionalização da propriedade privada, a degradação ambiental, o dever de toda a coletividade em preservar o meio ambiente, a proibição à vedação ao retrocesso ambiental na vigente Constituição da República (CRFB/88) e as possibilidades de atuação em direção à sustentabilidade no uso dos bens ambientais.

2 Globalização, modernidade líquida e consumo

Zigmunt Bauman, prolífico sociólogo e filósofo polonês, teve sua obra influenciada pelas mazelas sociais por ele vividas durante a II Guerra Mundial, e pelos arranjos econômicos ditados pelo intenso crescimento industrial do pós-guerra. Obteve não só dos estudos, mas da sua própria história, a capacidade de enxergar e antever como se daria a organização e a estratificação social. Sua obra, para além das críticas à superficialidade com que trata os significados ditados por outros autores, não se aprofundando em acepções autênticas, seria talvez a releitura, por seu olhar, da colonização espacial que se formava.

Na obra “Globalização: As Consequências Humanas”, propôs uma teoria de “compreensão do espaço e tempo”, por meio de exemplos da imobilidade dos dominados e a organização espacial como instrumento opressor, argumentando que a globalização promoveu um maior distanciamento entre as classes sociais, visando uma produtividade alta e um imediatismo cultural, acabando por fulminar, assim, a aprendizagem, e por estagnar os estamentos, construindo e reconstruindo uma nova hierarquia global.

A contínua batalha por espaço, onde cada grupo busca demarcar o seu, reitera e confirma a capacidade da elite de se isolar e pagar pelo espaço, onde quiser. Se esta nova extraterritorialidade é liberdade, aos demais, que não podem pagar por seu espaço, resta uma territorialidade que, de base doméstica, passa a se assemelhar mais a uma prisão.

Da mesma forma e velocidade em que se concebeu a mobilidade, restou, para alguns, o confinamento e, para outros poucos privilegiados, a liberdade. Por detrás dessa lógica, garantiu-se a livre circulação do capital, tornando os Estados meros fantoches de um crescente super elite global.

Se somente o capital precisa se mover, deixá-lo alocado nos Estados periféricos enquanto for rentável ou retirá-lo pela conveniência, fez desmobilizar a política centralista de poder estatal, redesignando os destinos e fragmentando o poder político interno. Logo, a base do capital itinerante consubstancia-se em livrar-se de obrigações legais internas e tratar como um pária o Estado que modifique a conjuntura política favorável às grandes corporações.

Nesse sentido, aparentemente não existe obstáculo espacial e as fronteiras nacionais tornaram-se simples designações irrelevantes e formais, onde o capital transita alterando a ordem do poder, sendo que as nações buscam esse capital, desejam que os aportes econômicos lhe sejam depositados, mesmo sabendo da sua intrínseca volatilidade.

Tudo que é global não tem no espaço um obstáculo, é extraterritorial e cosmopolita. Assim, no tocante ao acirramento e recrudescimento da distância entre as classes sociais há um outro elemento: o “global” que, por mais distante que esteja das opções espaciais do “local”, constitui a maior aspiração deste, o sonho do “local” é ser “turista”, é ser “global”, tornando-se os mais abastados nas sociedades em modelos e objetos de adoração.

Segundo o autor, na sequência de tais transformações, entre a globalização e a liquefação das relações houve concomitância. A evolução foi rápida, a progressão, paulatina, desenvolvendo-se, lado outro, uma cultura do efêmero. Os desejos rapidamente se esvaem, os membros da sociedade são seduzidos por múltiplos atrativos que prometem satisfação instantânea. O indivíduo na sociedade acha que está exercitando seu livre arbítrio, seu direito de escolha, mas, em verdade, está apenas sendo conduzido, está se tornando um consumidor. O inacessível mundo dos ricos é o seu fetiche.

As localidades onde vivem os ricos globais são clausuras protegidas, afastando os locais, representação dos pobres, na locução de Bauman. É somente um muro, mas a distância é abissal. As

pessoas escolhem onde viver baseadas na homogeneidade de pensamentos, atitudes e aparência, o que causa uma ilusória feição de igualdade. Contudo, para o autor, tal realidade, em metáfora, pode ser a simbologia da intolerância.

A globalização estimulou o consumo e a competitividade num processo de tentação e atração, existente para manter os consumidores interessados e, assim que são fígados por alguma mercadoria, a fugacidade daquele desejo se altera, criando uma nova e artificial ambição. A obsolescência programada é o melhor exemplo.

Para abrir caminho na mata densa, escura, espalhada e ‘desregulamentada’ da competitividade global e chegar à ribalta da atenção pública, os bens, serviços e sinais devem despertar desejo e, para isso, devem seduzir os possíveis consumidores e afastar seus competidores (BAUMAN, 1999, p. 86).

Evoluindo nos aspectos sociais e econômicos dos novos arranjos, Bauman nos incita a repensar a sociedade a partir da capacidade de receber e filtrar as informações cada vez mais céleres, a desenvolver anseios cada vez mais efêmeros, ditados por organismos globais. Tal aceleração das relações, compatíveis com a e(in)volução, tornam-nas mais liquefeitas, voláteis e transformadas pela expansão do consumismo.

Ambientando a sociedade aos novos tempos, ir às compras torna-se um ato que, por si só, revela atividade individualizada, tudo precisa ser feito por conta própria. O isolamento das pessoas, seja no momento da escolha do seu local de residência, seja no que (acha) que precisa adquirir dentro das múltiplas opções disponíveis, encerra essa individualidade marchante. Os prazeres de outrora, as reuniões, os encontros, a família, os amigos e a convivência são um quadro na parede. A marcha agora é pelo prazer instantâneo, o que, por óbvio, também se esvai.

O indivíduo não se amolda mais no encontro. Sua identidade é

assinada apenas quando se compartilha das mesmas coisas, como se fosse uma marca, e se consolida na aquisição do objeto de desejo que a sua estirpe compra, tendo os prazeres do ser sido modificados para os prazeres do ter. O indivíduo está só e somente se sente acompanhado quando adquire o que o mercado e o capital lhe impõem, sendo assim, nossa esfera de liberdade acaba funcionalizada em razão do que a indústria nos projeta.

A vida organizada em torno do consumo, por outro lado, deve se bastar sem normas: ela é orientada pela sedução, por desejos sempre crescentes e quererem voláteis — não mais por regulação normativa. Nenhum vizinho em particular oferece um ponto de referência para uma vida de sucesso; uma sociedade de consumidores se baseia na comparação universal — e o céu é o único limite. A ideia de “luxo” não faz muito sentido, pois a ideia é fazer dos luxos de hoje as necessidades de amanhã, e reduzir a distância entre o “hoje” e o “amanhã” ao mínimo — tirar a espera da vontade. (BAUMAN, 2001, p. 99)

O congelamento das relações pessoais revela, em tempos de modernidade líquida, que a sociedade não possui mais certezas e que as únicas convicções são de que “tudo vai mudar a qualquer momento”, e que tudo, na verdade, não passa de incertezas.

Para a indústria do capital o consumidor revela ser não apenas o adquirente fígado pelos novos tempos de consumismo, mas é também, ele próprio, mercadoria.

Cria-se, então, um círculo vicioso de competitividade ditado pelas sempre novas aspirações da sociedade de consumo, que desvelam a face da indústria: os desejos conduzidos precisam levar sempre à “não satisfação” de seus membros para que a demanda de consumo não se esgote e a economia mantenha-se continuamente alimentada.

A frustração dos desejos é essencial para a movimentação da economia e a tempestade de informações gerada pela sociedade de consumo conduzirá, inevitavelmente, a uma incapacidade de

assimilação por parte dos seus membros e a uma atitude “blasé” desta sociedade em relação ao conhecimento, ao trabalho e ao estilo de vida (SIMMEL apud BAUMAN, 2008). Nesse cenário, as regras do mercado basicamente podem ser consideradas no sentido de que:

[...]destino final de toda mercadoria colocada à venda é ser consumida por compradores; que os compradores desejarão obter mercadorias para consumo se, e apenas se, consumi-las por algo que prometa satisfazer seus desejos; que o preço que o potencial consumidor em busca de satisfação está preparado para pagar pelas mercadorias em oferta dependerá da credibilidade dessa promessa e da intensidade desses desejos (BAUMAN, 2008, p. 18).

O consumismo aposta na irracionalidade do consumidor, incitando emoções fugazes em detrimento da racionalidade. Quanto mais informações a sociedade do consumo granjeia, menor é a sua capacidade de assimilação, pois ausente a real interação e envolvimento.

É de se notar, como já dito alhures, que há um virtual enfraquecimento do Estado frente ao capital, pois as forças mercadológicas, nesse contexto, contam com o aditivo da própria sociedade de consumidores, que se sentem compelidos às aquisições e desejos transitórios, ao mesmo tempo em que se consideram responsáveis pela estabilização e manutenção econômica do país. Bauman afirma que essa responsabilidade não pesa e nem incomoda a coletividade, pois esse estímulo incessante ao consumismo é aceito pela geração “líquido-moderna” como uma forma de liberdade de escolha e de cooperação social.

Citando Alain Ehrenberg, Bauman anuncia uma “síndrome cultural consumista”, onde tudo se desenvolve com rapidez, excesso e desperdício (produção de lixo), onde “os sofrimentos humanos mais comuns nos dias de hoje tendem a se desenvolver a partir

de um excesso de possibilidades, e não de uma profusão de proibições” (EHRENBERG apud BAUMAN, 2008, p. 121). A lógica do consumo é, pois, a de que quanto mais se tem, mais se deseja ter. Assim, o estímulo fixado pelo mercado leva à eterna insatisfação. O capital industrial é quem dirá o que, quando e onde se deve vender. A única opção impossível é não comprar.

De igual modo, não se pode descurar de que o crescimento do saber, sem precedentes na história, aumentou a desigualdade entre seus detentores e os que são desprovidos dele, reproduzindo as desigualdades crescentes no seio dos povos e entre as nações do planeta (CARTA..., 1994).

3 Relação entre os estudos propostos

A propriedade privada exerce essencial papel na conjuntura constitucional capitalista ditada pelo legislador originário. No mesmo tom com que se protege a propriedade privada, a CRFB/1988 a condiciona e funcionaliza.

Nesse norte, no espectro delineado por Bauman, a globalização, ao que parece, confinou os colonizados e manteve de pé o império. Destruíram as próprias matas para cobrar de outros países o futuro das espécies. Não há bons ou maus, é só um jogo retórico e de esconde-esconde de palavras e atos. O que está por detrás das nações? O dinheiro representado pelas corporações globais, conglomerados que se esquivam de obrigações ambientais nos seus próprios países para apontar a eventual responsabilidade dos colonizados. Se o espaço não é mais fator dificultante à cultura do consumo o é para as colônias. Mantiveram de pé a cultura colonizadora por meio do consumo.

Desse modo, a indicação de “vem por aqui”, do Cântico Ne-

gro da obra de José Régio^{***1} não se mostra inapta a catalisar as funções do consumismo que nos atrai a adquirir produtos, muitas vezes desnecessários, mas que, ao adquiri-los e utilizá-los se convertem em essenciais às nossas vidas, “criam necessidades, outrora inimagináveis, gerando facilidades que incitam o consumo pelo consumo, provocando impactos ambientais” (RAYMUNDI, 2011, p. 242).

Édis Milaré (2020, RB-8.22) conclui percucientemente que:

Mas, à nossa espreita está o nebuloso conceito de “pós-modernidade”. A civilização industrial é coisa do passado, o consumo se afirma compulsivo e torna-se um mandamento econômico falacioso diante das limitações do planeta Terra e da expansão, sem limites previsíveis, da população mundial. Todavia, ninguém pode ignorar que as mudanças aceleradíssimas nos processos de comunicação e no domínio da cibernética e da informática estão impondo novos cânones de convivência e de relacionamento para a comunidade das nações, sem mencionar as incríveis alterações que se processam na vida profissional e empresarial, com repercussões na vida individual das pessoas. Sem dúvida, caminhamos para uma inelutável planetarização, cujos rumos ainda são mal delineados. Em síntese, a chamada “pós-modernidade” refere-se a um estilo de vida absolutamente inovador nos conceitos e nas práticas do dia a dia, com uma outra visão de mundo.

Formado está, então, o círculo vicioso do consumo: as necessidades criadas pela indústria adentraram e se arraigaram na cultura do “ter” e, para vender mais bens de consumo, carecem de mais insumos, os quais são encontrados na disponibilidade dos recursos naturais, desencadeando um aumento da produção que desenvolve a economia (mesmo artificialmente) do local onde se realiza a extração ou onde a indústria instalou a manufatura. E

^{***1} José Régio, em RÉGIO, José. *Cântico Negro*. In: RÉGIO, José. *Poemas de Deus e do Diabo*. 4. ed. Lisboa: Portugalíia, 1955. p. 108-110. José Régio, pseudônimo literário de José Maria dos Reis Pereira.

se há excesso de bens de consumo circulando, haverá mais lixo produzido, pois a obsolescência programada já alterou o desejo da sociedade de consumo.

Em outras palavras, a indústria do capital cria um produto e imprime na cabeça dos incautos que aquilo é uma necessidade, que não podemos viver sem aquele produto “essencial”.

Para fabricar o respectivo produto, a indústria vale-se de insumos retirados de todas as partes do globo, de preferência onde for mais fácil e módico, considerando os custos diretos e indiretos, a existência de leis trabalhistas brandas, política interna pusilânime, legislação e fiscalização ambiental indolente, a exemplo.

Para se manufaturar os insumos, escolhe-se o ambiente mais próspero à sua ambição. O alvo é uma nação tão miseravelmente carente que, ao atrair uma grande indústria para o seu território, se vangloria por ter “vencido” a concorrência, não importando a poluição e a degradação ambiental geradas, as práticas insalubres para o trabalho humano ou mesmo os resíduos frutos da produção.

Contudo, os produtos somente são ambicionados pela sociedade de consumo até que a indústria lhes incuta o mais novo desejo, que substituirá o já “velho”.

Em retorno, portanto, ao estágio inicial desta cadeia, o que temos é a nação dependente economicamente, tanto do consumo de seus locais quanto da indústria e seus empregos, corrompida pelo próprio e vicioso ciclo. Degradação ambiental crescente, em razão da necessidade de mais insumos naturais e espaço para a sua produção, poluição e geração de lixo.

Existem, no entanto, alguns remédios para que a repetição do ciclo vicioso acima mencionado seja arrefecido, sendo a promulgação de uma Constituição que priorize a livre iniciativa, sem, contudo, reduzir o seu espectro ao capitalismo, *tout court*, um destes.

Nessa perspectiva, tem-se que o Brasil adotou o regime mais consentâneo à realidade da sociedade de consumo. A despeito, contudo, de ainda haver muito a se fazer, pois não estamos em

um estágio constitucional e político capaz de assegurar o almejado equilíbrio, a ponto de reafirmar o que diz Ingo Wolfgang Sarlet, de que vivemos num Estado Democrático (Socioambiental) de Direito (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2017, p. 376), a nova ordem magna de 1988 foi assim concebida.

Vivemos a evolução de uma Constituição dirigente que, para Marcelo Novelino, seria caracterizada “por conter normas definidoras de tarefas e programas de ação a serem concretizados pelos poderes públicos. As constituições dirigentes têm como traço comum a tendência, em maior ou menor medida, a serem uma constituição total” (NOVELINO, 2009, p. 113).

O Estado Socioambiental de Direito não quer dizer Estado Mínimo, mas sim a materialização de um Estado regulador da atividade econômica, que se dirige e se ajusta aos valores e princípios constitucionais, tencionando a conjugação de desenvolvimento humano, social e ambientalmente sustentável (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2017, p. 375)

Em seguida Sarlet, Marinoni e Mitidiero arrematam:

A ordem econômica, constitucionalizada a partir dos princípios diretivos do art. 170 da CF/88, mas também e essencialmente com base também nos demais fundamentos e objetivos constitucionais que a informam (por exemplo, os objetivos fundamentais da República elencados no art. 3.o da CF/88), expressa uma opção pelo que se poderia designar de um capitalismo ambiental ou socioambiental (ou economia socioambiental de mercado) capaz de compatibilizar a livre-iniciativa, a autonomia e a propriedade privada com a proteção ambiental e a justiça social (e também justiça ambiental), tendo como norte normativo “nada menos” do que a proteção e promoção de uma vida humana digna e saudável (e, portanto, com qualidade, equilíbrio e segurança ambiental) para todos os membros da comunidade estatal. Por tal razão, entre outras que aqui se poderia invocar, o princípio da sustentabilidade opera como um princípio estruturante, de caráter multidimensional (...) (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2017, p. 375-376).

4 Meio ambiente natural

O meio ambiente a ser aqui considerado é o meio ambiente natural, vez que a doutrina o divide em quatro enfoques: natural, artificial, cultural e laboral.

Em apertada síntese, da obra de Édis Milaré, temos que o meio ambiente pode ser visto sob dois aspectos distintos. A um, estrito, segundo o qual o meio ambiente simboliza a expressão do patrimônio natural, desprezando tudo o mais que não seja na perspectiva dos recursos naturais. A dois, ampliando os limites propostos pela ecologia tradicional, abrangendo as dimensões acima lançadas, a saber:

a) ambiente natural ou físico, constituído por elementos abióticos (= sem vida), como o solo, o subsolo, os recursos hídricos, o ar atmosférico e a energia, e por elementos bióticos (= com vida), a exemplo da fauna e da flora; b) ambiente artificial ou antropizado, formado pelas edificações, equipamentos e alterações produzidas pelo homem, enfim, os assentamentos de natureza urbanística e demais construções; c) ambiente cultural, expressado pelo patrimônio artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, arquitetônico etc.; e, por fim, d) ambiente laboral, compreensivo daquele onde as relações de trabalho se desenvolvem e sua relação com a saúde, dignidade e a qualidade de vida do trabalhador (MILARÉ, 2020, RB-3.2).

O meio ambiente natural, foco do nosso trabalho, merece uma definição mais elaborada, vez que não existe acepção hermética que o defina. De acordo com o inciso, I do artigo 3º, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, este seria “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981).

Podemos dizer, assim, que o meio ambiente é algo que compõe

a vida de cada ser humano que, por sua vez, também está inserido nesse meio, como um agrupamento de elementos bióticos (fauna e flora) e abióticos (físicos e químicos), estruturados em ecossistemas distintos.

Sob a égide constitucional, a CRFB/88 traz, em seu artigo 225, uma conceituação patrimonial do meio ambiente, colocando-o como bem de uso comum do povo****2, ao afirmar que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Milaré (2020, RB-3.3) acentua, ainda, que tal conceituação tem um caráter eminentemente antropocêntrico, consoante a qual “o mundo natural tem valor apenas enquanto atende aos interesses da espécie humana, concepção essa, aliás, muito presente no pensamento ocidental.”

5 Evolução histórico-normativa da função social da propriedade nas constituições brasileiras

A primeira Constituição Federal pátria que vinculou a propriedade ao interesse social foi a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 1934, que estabeleceu em seu artigo 113, 17 que, *in verbis*: “É garantido o direito de propriedade, que não poderá ser exercido contra o interesse social ou coletivo, na

****2 Segundo Hely Lopes Meirelles, “[...] no uso comum do povo os usuários são anônimos, indeterminados, e os bens utilizados o são por todos os membros da coletividade – *uti universi* –, razão pela qual ninguém tem direito ao uso exclusivo ou a privilégios na utilização do bem: o direito de cada indivíduo limita-se à igualdade com os demais na fruição do bem ou no suportar os ônus dele resultantes. Pode-se dizer que todos são iguais perante os bens de uso comum do povo”. (MEIRELLES, 2016, p. 641)

forma que a lei determinar (...)” e mesmo sendo uma ordem de abstenção e não a imposição de um dever de ação propriamente dito, inovou ao acoplar o exercício do direito de propriedade com a interdição de ofensa ao interesse social ou coletivo (SCHEID, 2017, p. 428)

Cabe aqui uma importante inserção: as Constituições de 1824, 1891 e, posteriormente, de 1937, consagraram o direito de propriedade em toda a sua inteireza, admitindo apenas a desapropriação decorrente da utilidade pública, desconsiderando qualquer força, propósito ou direito social. Assim, a preocupação demonstrada na Constituição de 1934 foi descartada pela Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 1937 (SCHEID, 2017, p. 428).

Em seguida, a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 1946, condicionou o uso da propriedade ao bem-estar social, em clara referência ao movimento caracterizador de constitucionalismo social, intitulado “Estado de bem-estar social”, dentre as quais podemos citar as Constituições Mexicana (1917) e de Weimar (1919) como exemplos.

As regras da função social da propriedade resultaram de certo viés germanista, oriundo da citada Constituição de Weimar, de 1919, que previa que o proprietário estava sujeito a obrigações, e a uma busca de justiça comutativa, quando associava propriedade e função social (SZTAJN, 2018, p. 411). O Estado, a partir de então, deve passar a intervir na ordem econômica e social, a fim de tentar promover a igualdade em seu sentido material, no caso da propriedade, incentivando a justa distribuição de terras, conforme se depreende do artigo 147 deste texto constitucional: “O uso da propriedade será condicionado ao bem estar social. A lei poderá, com observância no disposto no artigo 141, §16, promover a justa distribuição da propriedade, com igual oportunidade para todos”.

Foi na Constituição brasileira de 1967 (repetido na Emenda Constitucional 1, de 1969, artigo 160, III) que se utilizou, pela primeira vez, a expressão “função social” da propriedade, agora

como princípio da ordem econômica e social, como estabeleceu o artigo 157, III, *in verbis*: “A ordem econômica tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios: III – a função social da propriedade.”

A evolução do instituto da função social da propriedade, até a Constituição Federal de 1967, confirmava a inquietação do legislador originário para estabelecer mecanismos para frear os exageros cometidos ao se exercer o direito de propriedade, tida até então como absoluta e indevassável, com espeque na ordem liberal estabelecida desde o Código Civil Napoleônico. Voltava-se, agora, à preocupação e atenção aos direitos e liberdades do cidadão, impedindo o exercício arbitrário, até mesmo emulativo, do direito de propriedade, a fim de evitar embaraçar os direitos e liberdades de terceiros cidadãos não proprietários, com o predomínio do bem comum e do bem estar geral, em detrimento do absolutismo proprietário impregnado até então.

A Constituição Federal de 1967 erigiu a função social da propriedade a princípio fundamental da ordem econômica e social, porém, em seu texto, até aquele momento, não se vislumbrava uma vinculação da função social da propriedade ao dever de respeito e preservação do meio ambiente (RAYMUNDI, 2011, p. 89).

Quando da promulgação da CRFB/88, a função social da propriedade foi alocada lado a lado à garantia ao próprio direito de propriedade, como um princípio e um direito fundamental, conforme consta dos incisos XXII e XXIII do artigo 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXII – é garantido o direito de propriedade;

XXIII – a propriedade atenderá a sua função social; (BRASIL, 1988)

A garantia constitucional ao direito de propriedade e, igualmente, à sua função social, tiveram seus respectivos *status* elevados a cláusulas pétreas. Importa dizer que as Constituições anteriores trataram da função social da propriedade, sem, contudo, alçá-la a este nível, o ápice do núcleo intangível do texto constitucional, de acordo com o espírito democrático que marcou a nova ordem, a busca por mais igualdade e justiça social (SOUZA, 2018).

Não se contentou o constituinte originário em assentar a função social da propriedade como garantia fundamental, indo além e traçando parâmetros para a sua inserção no sistema, tratando-a em outros dispositivos como, por exemplo, junto ao rol dos princípios gerais da atividade econômica, em que legislador originário alçou a propriedade ladeada por sua essencial função social:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

II – propriedade privada;

III – função social da propriedade; (BRASIL, 1988, grifo nosso)

Já o artigo 182 da CRFB/88, que dispõe acerca da propriedade urbana, indicou quando se considera atendida a função social:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor. (BRASIL, 1988, grifo nosso)

Da mesma forma, a função social da propriedade rural somente estará atendida, nos termos do artigo 186 da CRFB/88, quando:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I – aproveitamento racional e adequado;

II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; (BRASIL, 1988, grifo nosso)

Para o mote central do presente trabalho é importante mencionar que neste artigo específico a CRFB/88, o inciso II faz referência à adequada utilização dos recursos naturais e à preservação do meio ambiente, ou seja, insere-se aqui a necessidade de que o primeiro direito intergeracional alçado ao *status* constitucional seja atendido, sem o qual não haverá a observação da função social da propriedade rural, tratando-se, pois, da função socioambiental da propriedade.

Da análise doutrinária, em uma compreensão vertida e pendendo ao peso social do instituto, tem-se, na concepção de Scheid:

A presença da função social no exercício do direito de propriedade é que qualifica essa propriedade juridicamente, legitimando a sua proteção.

(...) Não é mais, portanto, um direito absoluto do indivíduo sobre o objeto, de forma que a Constituição somente protege a propriedade que aproveite à coletividade, isto é, a propriedade que cumpra a finalidade para a qual existe. (SCHEID, 2017, p. 429).

Contrário ao pensamento solidarista de que a função social deve sempre preponderar no sopesamento dos princípios constitucionais, Luciano Benetti Timm (TIMM; CAOVILLA, 2018, p. 319) aloca a conjuntura ao pensamento de Hernando De Soto, ao criticar que:

A partir disso, declinam-se ilações do tipo que à propriedade o ordenamento brasileiro não confere proteção, senão quando imbuída de sua função social. Vale dizer, ou a propriedade cumpre a sua função social ou não é protegida. É aquela típica

ideia solidarista de Duguit de que a propriedade caracteriza dever e não direitos.

(...) A inclusão (essa é a verdadeira função social da propriedade) será de forma mais eficiente ao se conferir direitos de propriedade àqueles que não os têm, sem radicalmente relativizar, em nome de objetivos evanescentes, os direitos daqueles que produzem.

O autor aduz que “em nome da consecução de pretensos direitos fundamentais ao mesmo superiores, tem-se que o direito de propriedade é um direito fundamental e, ainda, este direito tem o condão de promover outros direitos igualmente fundamentais” (TIMM; CAOVILLA, 2018, p. 319).

A razão o assiste em parte, pois além de o direito de propriedade ser direito de estirpe fundamental, é formalmente reconhecido e previsto como tal. Na Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas, resolução 217AIII da Assembleia Geral da Organização, de 1948 (DUDH), está expresso, em seu artigo 17, que “Todo ser humano tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros” e, no mesmo artigo, em sua cláusula segunda, enuncia que “Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua propriedade”. Percebe-se, assim, que a flexibilização do direito de propriedade em nome de qualquer outro direito fundamental merece cautelosa ponderação, pois estamos diante de duas garantias fundamentais, e a preferência por uma em detrimento da outra exige sólida fundamentação (TIMM; CAOVILLA, 2018, p. 320).

A legislação infraconstitucional, por sua vez, fixou as formas de proteção à ordem constitucional, ao minudenciar sua concepção e meios para sua consecução, sendo que a Lei 4.504/1964, chamada de Estatuto da Terra, confeccionada sob a força da Constituição de 1946, dispõe no seu artigo 2º que a propriedade da terra é condicionada pela função social, que só será atendida se houver a conservação dos recursos naturais, ordenando ao Poder Público que zele por seu máximo atingimento no plano prático.

Os contornos normativos da função social da propriedade na esfera infraconstitucional também estão expressos na nova ordem civilista de 2002, vinculando o direito de uso, gozo e disposição do proprietário, bem como de reaver a coisa de quem injustamente a possui ou detenha à preservação do meio ambiente, estabelecendo no § 1º, do artigo 1.228, do Código Civil que “[...] o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas”. O § 2º do mesmo dispositivo legal também é bastante expressivo, asseverando que “[...] são defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade, ou utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem”.

Vê-se que, até aqui, o delineamento constitucional de 1988 relativizou a estrutura e as faculdades do direito de propriedade ao necessário atendimento tanto à sua função social quanto à preservação do meio ambiente.

Calha inserir, nesse contexto, que a par das já mencionadas “propriedade” e “função social da propriedade”, o meio ambiente também foi alçado, na ordem constitucional vigente, à estatura de cláusula pétrea.

6 O meio ambiente e sua proteção como cláusula pétrea e a vedação ao retrocesso ambiental

A proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado revela a salvaguarda que o constituinte originário forneceu a tal direito fundamental.

Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer assertivamente afirmam que houve o reconhecimento da proteção ambiental como cláusula pétrea e que a CRFB/88 conferiu um “valioso atributo de durabilidade” à proteção ambiental no âmbito ordenamento jurídico-constitucional brasileiro. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2020)

Ordena o artigo 225 da CRFB/88 que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Nesse norte, a forma como foi constitucionalmente lançada a proteção ambiental funcionaria como barreira à desregulamentação e às alterações casuísticas ao soar de crises artificiais e emergências fictícias, segundo Herman Benjamin (BENJAMIN, 2007, p. 79).

A matéria elevada e reforçada ao *status* de cláusula pétrea visa também proteger os direitos fundamentais, à luz do metaprincípio da dignidade da pessoa humana. Atento à garantia de proibição de retrocesso ecológico, e ao comando constitucional inserido no artigo 225 da CRFB/88, que ordena progredir na defesa e recomposição dos ambientes naturais, Sarlet e Fensterseifer afirmam que tais “institutos jurídico-constitucionais objetivam blindar o bloco

normativo constitucional-ambiental contra eventuais retrocessos” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2020).

Assevera-se, portanto que o direito fundamental ao meio ambiente preservado não pode admitir retrocesso ecológico, pois está inserido como garantia fundamental, possuindo aplicabilidade imediata, nos exatos termos do artigo 5º, §§ 1º e 2º, da CRFB/88, incluído na esfera intangível disposta no artigo 60, § 4º, IV, do Texto Maior, que proíbe qualquer proposta que vise a abolir o direito fundamental ambiental, acatado como cláusula pétreia devido à sua importância para o sistema constitucional brasileiro.

Na mesma direção, segue a lição de Michel Prieur, que entende que o princípio de não regressão na seara ambiental (ou seja, progressão em sentido *lato*) está implícito nas convenções sobre os direitos humanos, afirmando que “a não regressão dos direitos humanos é mais que implícita, ela é ética, prática e quase judiciária” (PRIEUR, 2011, p. 22).

O ideal entrelaçamento das disposições fundamentais fortalece a unidade constitucional e a interpretação sistêmica e teleológica de seus preceitos.

Para Herman Benjamin, o princípio da proibição do retrocesso abraça o papel de princípio geral do direito ambiental, fazendo com que as medidas legislativas adotadas, em qualquer esfera, só serão legítimas à luz da proteção ao meio ambiente:

É seguro afirmar que a proibição de retrocesso, apesar de não se encontrar, com nome e sobrenome, consagrada na nossa Constituição, nem em normas infraconstitucionais, e não obstante sua relativa imprecisão – compreensível em institutos de formulação recente e ainda em pleno processo de consolidação –, transformou-se em princípio geral do Direito Ambiental, a ser invocado na avaliação da legitimidade de iniciativas legislativas destinadas a reduzir o patamar de tutela legal do meio ambiente, mormente naquilo que afete em particular a) processos ecológicos essenciais, b) ecossistemas frágeis ou à beira de colapso, e c) espécies ameaçadas de extinção” (BENJAMIN, 2011, p. 59)

O debate sobre o posicionamento do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado recebeu contornos jurisprudenciais por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.540, de cuja ementa colhe-se ser “direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão) consagra o postulado da solidariedade e que a sua transgressão alteraria a ordem constitucional, ao irromper no seio da coletividade conflitos intergeracionais” (BRASIL, 2006). O relator, Ministro Celso de Mello apoiou-se na ponderação dos princípios fundamentais vergastados para ver prevalecer seu voto, já que nas relações entre a atividade econômica e a ecologia, aquela está pautada por sua limitação explícita frente à preservação ao meio ambiente (artigo 170, VI da CRFB/1988), havendo precedência ao respeito desta, pois se trata de “expressão constitucional de um direito fundamental que assiste à generalidade das pessoas” (BRASIL, 2006).

7 A evolução do direito de propriedade e sua função socioambiental como direito fundamental

Na evolução do instituto da propriedade tem-se sua funcionalização como elemento histórico de destaque. Isso se deve, em parte, pela modificação estrutural nos sistemas jurídicos, perpassados pela constitucionalização do direito civil.

No início do século XX, a substancial profusão legislativa era composta pela codificação do direito, iniciada no já mencionado *Code Civil* francês, de 1804, que era, até então, o meio de atingir o máximo de regulação das relações jurídicas, ofertando segu-

rança jurídica e estabilidade às relações privadas (RAYMUNDI, 2011, p. 34).

Nessa esteira, Bauman afirmou que

a modernidade é fluída e capaz de quebrar conceitos e previsões legais seculares: Os tempos modernos encontraram os sólidos pré-modernos em estado avançado de desintegração; e um dos motivos mais fortes por trás da urgência em derretê-los era o desejo de, por uma vez, descobrir ou inventar sólidos de solidez duradoura, solidez em que se pudesse confiar e que tornaria o mundo previsível e, portanto, administrável (BAUMAN, 2001, p. 10).

A atenção ofertada pelo absolutismo do proprietário já não era capaz de compor os anseios da evolução dos direitos de segunda geração. As codificações que partiram da experiência francesa foram uma tentativa de tornar a dinâmica da sociedade de outrora previsível e administrável. Essa lógica deixa de fazer sentido para a dinâmica da sociedade contemporânea, que é mais rica do que as previsões normativas. Perpetuar sólidos duradouros por meio de codificações/legislações tornou-se tarefa cada vez mais complexa.

Conforme assinalou Bauman, “são esses padrões, códigos e regras a que podíamos nos conformar, que podíamos selecionar como pontos estáveis de orientação e pelos quais podíamos nos deixar depois guiar, que estão cada vez mais em falta” (BAUMAN, 2011, p. 11).

Havia intensa intromissão das correntes socializadoras do direito de propriedade, em decorrência das revoluções industriais e de teses desmistificadoras que abordavam e criticavam os regimes liberais da época. Nesse contexto, havia um crescente interesse em dar à propriedade um caráter mais coletivo, vinculando seu exercício a novos preceitos e novos princípios de ordem constitucional.

Em meados do século passado, iniciou-se o movimento de publicização do direito privado, por meio da sua constitucionalização,

a partir do qual as constituições irradiavam seus princípios e as normas de direito privado deveriam ser interpretadas à sua baliza. A tábua axiológica fundamental serviria como parâmetro de filtragem, tatuando a legislação infraconstitucional por seus paradigmas. É de se anotar que a CRFB/88, consolidou o movimento de publicização do direito privado, sendo que a propriedade absolutista de outrora desaparece, e a sua leitura só pode se dar a partir dos princípios constitucionais. A propriedade privada encontra-se, então, clivada pela necessária função social, que por sua vez somente pode ser atendida se houver respeito ao primeiro direito intergeracional, qual seja, a proteção ao meio ambiente.

É de se notar que a partir do advento da CRFB/88 os institutos da propriedade, da sua função social e da proteção ao meio ambiente equilibrado não se dissociaram mais. Com base nestes dispositivos constitucionais a doutrina (MIRANDA, 2010, p. 422-428) percebeu que a propriedade deve atender também a uma função ambiental, apesar de esta não constar, de forma explícita, no texto constitucional:

A proteção conferida ao Meio Ambiente pela Constituição da República Federativa do Brasil, a inserção da defesa do Meio Ambiente ao lado da Função Social da Propriedade como princípios da ordem econômica, e a utilização adequada dos recursos naturais como requisito ao cumprimento da Função Social da Propriedade rural, passam a caracterizar uma Função Ambiental inerente à Propriedade e intrínseca à noção de Função Social da mesma. Somando-se a isso, deve-se entender que a coletividade tem a prerrogativa de exigir, do titular do direito de propriedade, o cumprimento do seu direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme regulamenta o caput do art. 225 da CF/88. (MIRANDA, 2010, p. 422-428, grifo nosso)

Não se pode olvidar de que a mesma feição social dada ao direito de propriedade pela CRFB/88 alçou o regime econômico capitalista, nos termos dos fundamentos da República, artigos 1º,

IV e 170 do texto constitucional pátrio. A partir de tais premissas, conjugando-as ao artigo 225 da CRFB/88, vislumbra-se a função socioambiental da propriedade, estando esta diretamente relacionada ao conceito de bem ambiental, que tem por desígnio alcançar a sadia qualidade de vida da sociedade.

Vale dizer, a legitimidade da exploração econômica, a par de dignificar a existência humana, só se dá com a perfeita sintonia com a função social da propriedade e a defesa do meio ambiente, sem os quais, como afirmado acima, estará sujeita a sanções legais.

O uso e a apropriação de bens ambientais só atenderão ao comando constitucional quando simultaneamente o direito à propriedade privada é exercido de forma racional e sustentável, atendendo aos anseios da coletividade. “Pode-se dizer, portanto, que somente merece proteção constitucional a propriedade que cumpre sua função social, em sua dimensão econômica e socioambiental” (MIRANDA, 2010, p. 215).

A partir de então, instituiu-se um regime de exploração da propriedade privada que alterou o regime anterior, onde a limitação era somente a autonomia da vontade, para fixar o mesmo direito somente quando respeitada a sua função socioambiental, consubstanciado na interpretação sistemática dos artigos 170, II, III e VI; 186, II; e 225 da CRFB/88.

Acerca da temática apresentada, por ocasião do julgamento da ADC nº 42 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), o Ministro Alexandre de Moraes declinou no seu voto que:

São dois valores aparentemente em conflito que a Constituição de 1988 alberga e quer que se realizem no interesse do bem-estar e da boa qualidade de vida dos brasileiros. Antes dela, a lei 6.938, de 31.8.1981 (arts. 1º e 4º), já havia enfrentado o tema, pondo, corretamente, como principal objetivo a ser conseguido pela Política Nacional do Meio Ambiente a compatibilização do desenvolvimento econômico social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico. A conciliação

dos dois valores consiste, assim, nos termos deste dispositivo, na promoção do chamado desenvolvimento sustentável, que consiste na exploração equilibrada dos recursos naturais, nos limites da satisfação das necessidades do bem-estar da presente geração, assim como de sua conservação no interesse das gerações futuras.

8 Conclusão

Ao se considerar os desejos existentes na sociedade de consumo em interação com os valores constitucionais pátrios, surge um aparente dilema: liberdade de escolha balizada pelo capitalismo ou proteção ecológica radical?

Não faltam exemplos para referendar uma ou outra escolha, mas sempre nos extremos do debate. Podemos citar, por exemplo, o desastre ocorrido em Mariana/MG, quando, em 05 de novembro de 2015, rompeu-se a Barragem do Fundão. A onda de lama, contendo cerca de 32 milhões de m³ de rejeitos de mineração, cursou mais de 600 km e 40 municípios em Minas Gerais e no Espírito Santo, até chegar ao mar, percorrendo toda a bacia do Rio Doce. O desastre causou, entre outras mazelas diretas e indiretas, a destruição de 1.469 hectares, incluindo Áreas de Preservação Permanente (APPs). Outra tragédia foi a que ocorreu no dia 25 de janeiro de 2019, na cidade de Brumadinho/MG, diante do rompimento de outra barragem de rejeitos de mineração. Segundo o IBAMA, houve destruição de pelo menos 133,27 hectares de vegetação nativa de Mata Atlântica e 70,65 hectares de Áreas de Proteção Permanente - APP (IBAMA, 2019).

A educação ambiental, já devidamente apregoada no seio constitucional, se mostra eficiente, de modo a barrar a galopante degradação do meio ambiente natural. A educação ambiental perpassa, primeiro, por demonstrar como o consumismo, relata-

do por Bauman, rompeu a barreira do senso de sustentabilidade, fazendo pender a balança do equilíbrio em desfavor da ecologia e, em seguida, atuar em direção ao progresso na recuperação dos sistemas ambientais.

Não é aconselhável permitir que a felicidade individual demonstre-se mais na aquisição de um novo bem, nossa identidade não pode passar a depender de tal elemento, pois essa efemeridade se tornará a nossa ruína ambiental. O descarte de bens ainda em estado de uso, mas alheio aos anseios que a indústria nos projeta, já se mostra causador de grande desperdício de recursos naturais. A liquefação da sociedade, censurada por Bauman, se mostrou competente a esconder-nos algo que está bem à nossa frente, diante de nossos olhos: somente a união de interesses em torno da sustentabilidade será capaz de combater os excessos, problemas globais não podem ser resolvidos por uma localidade ou um Estado, ou seja, soluções para problemas locais não podem ser tomadas para os problemas globais.

A norma constitucional a respeito da proteção ambiental não pode mais se ater apenas à realidade ecológica interna. Assim como o capital, que é itinerante, os danos ambientais também não se restringem ao Estado onde se concentra manufatura, fazendo-se perceptível que a doutrina constitucional-ambiental e também o ordenamento interno de alguns Estados já se aperceberam que é necessária a ampliação da perspectiva de proteção ao meio ambiente, já que fronteiras legislativas não barram o crescimento da dilapidação dos bens ambientais causada pelo consumismo. Fala-se em ‘constitucionalismo global’, pois gradativamente o Estado vem perdendo a sua exclusividade no domínio constitucional, no que tange à preservação do meio ambiente natural.

Em mesmo sentido, vimos há pouco tempo a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH, 2017) manifestando-se, por meio da Opinião Consultiva nº 23/2017, sobre “Meio Ambiente e Direitos Humanos” em relação à a proteção jurídica autônoma,

ou seja, “em si mesma” da natureza, encorpendo uma tendência a reconhecer sua personalidade jurídica no sentido dos *direitos da Natureza*. Esta Corte reconheceu, também, a existência de uma relação inegável entre a proteção do meio ambiente e a realização de outros direitos humanos, em que tanto a degradação ambiental e os efeitos adversos da mudança climática afetam o desfrute efetivo desses direitos, ressaltando que vários destes, de envergadura fundamental, requerem, como uma pré-condição necessária para seu exercício, uma qualidade ambiental mínima, vendo-se, portanto, profundamente afetados pela degradação dos recursos naturais.

Jornadeando em compasso com a fundamental conjugação de interesses sociais, econômicos e ambientais, as Nações Unidas congregaram os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, que estão previstos na Agenda 2030, por meio dos quais se implementarão políticas de cunho transnacionais a fim de erradicar a pobreza, propiciar desenvolvimento humano e econômico, mas preservando a natureza, reconhecendo, assim, os limites do Planeta.

Assim, se faz necessário o recuo das intervenções antrópicas sobre os sistemas ecológicos e em escala planetária, para que se restaure a capacidade de resiliência da natureza. A conjugação dos interesses econômicos, sociais e ambientais deve ser canalizado no sentido da sustentabilidade. Se a vida humana por si só já pressupõe o consumo de bens ambientais, esse desgaste precisa ser arrefecido com a ideia de que não haverá vida humana viável se não nos atentarmos para o esgotamento causado pelo consumo desmesurado.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. Como salvar a Amazônia: por que a floresta de pé vale mais do que derrubada. *Revista de Direito da Cidade*, v. 12, n. 2. p. 331-376, 2020.

BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. Tradução: Plínio Deintzlen. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.

BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias*. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.

BENJAMIN, Antonio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MORATO LEITE, José Rubens (org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007.

BENJAMIN, Antonio Herman. Princípio da proibição de retrocesso ambiental. In: COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE (org.). *O princípio da proibição de retrocesso ambiental*. Brasília: Senado Federal, 2011. Disponível em: <http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/242559>. Acesso em: 19 dez. 2020.

BRASIL. [Constituição (1934)]. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934*. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 15 jan. 2021.

BRASIL. [Constituição (1946)]. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1946*. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm. Acesso em: 15 jan. 2021.

BRASIL. [Constituição (1967)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1967*. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 15 jan. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 jan. 2021.

BRASIL. *Emenda Constitucional n. 1 de 17 de outubro de 1969*. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm#:~:text=Art.,em%20seu%20nome%20%C3%A9%20exercido. Acesso em: 6 fev. 2021.

BRASIL. *Lei 4.504 de 30 de novembro de 1964*. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível

em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm. Acesso em: 6 fev. 2021.

BRASIL. *Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981*. Política Nacional do Meio Ambiente. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 16 jan. 2021.

BRASIL. *Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 16 jan. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI 3.540 MC*. Brasília DF. Relator: Min. Celso de Mello, 1 de setembro de 2005. Brasília, DF, 3 fev. 2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADC 42. Novo Código Florestal*. Relator: Min. Luiz Fux, 28 de fevereiro de 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340792543&ext=.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2020.

CARTA da transdisciplinaridade. In: CONGRESSO MUNDIAL DE TRANSDISCIPLINARIDADE, 1., 1994, Portugal. *Anais [...]*. Portugal: Convento de Arrábida, 1994.

CIDH - CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Opinião Consultiva n. 23/2017 sobre "Meio Ambiente e Direitos Humanos"*. p. 28- 29, 2017. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf. Acesso em: 25 jan. 2021.

FENSTERSEIFER, Tiago. *O "diálogo das fontes" normativas na perspectiva do Direito Ambiental*. 3 fev. 2021. Disponível em: http://genjuridico.com.br/2021/02/03/dialogo-fontes-normativas-ambiental/?utm_source=mktgen&utm_medium=blog&utm_campaign=blog-genjuridico-newsletter#_ftnref15. Acesso em: 5 fev. 2021.

IBAMA. *Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis*. 30 jan. 2019. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/noticias/730-2019/1881-rompimento-de-barragem-da-vale-em-brumadinho-mg-destruiu-269-84-hectares>. Acesso em: 20 jan. 2021.

MACIEL, Renata; GRANDO, Juliana Bedin. A sociedade líquida: O consumo consciente e o meio ambiente equilibrado. *Saberes da Amazônia*, Porto Velho, v. 02, n. 05, jul./dez. 2017.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente* [livro eletrônico]. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MIRANDA, João Paulo Rocha. A Reserva Legal e o direito de propriedade. In: JACOMINO, Sérgio; MELO, Marcelo Augusto Santana de; CRIADO, Francisco de Asís Palacios (coord.).

Registro de imóveis e meio ambiente. São Paulo: Saraiva, 2010. (Série Direito registral e notarial).

NOVELINO, Marcelo. *Direito Constitucional*. 3. ed. São Paulo: Método, 2009.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. *Direitos da natureza e direito dos animais*:

um enquadramento. *RIBD*, ano 2, n. 10, 2013. Disponível em: <http://www.idb-fdul.com>. Acesso em: 8 jul. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*: Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 15 jan. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. *Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento*. jun. 1992. Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf. Acesso em: 15 jan. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. *Agenda 2030*. Disponível em: <http://www.agenda2030.com.br/>. Acesso em: 18 jun. 2021.

PRIEUR, Michel. O princípio da proibição de retrocesso ambiental. In: COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE (org.). *O princípio da proibição de retrocesso ambiental*. Brasília: Senado Federal, 2011. Disponível em: <http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/242559>. Acesso em: 19 dez. 2020.

RAYMUNDI, Fabiano Camozzato. *A publicidade garantida pelo registro de imóveis e a proteção ambiental*. 2011. 155 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. O direito fundamental ao meio ambiente como cláusula pétrea do sistema constitucional brasileiro. *GEN jurídico*, 25 ago. 2020. Disponível em: <http://www.genjuridico.com.br>. Acesso em: 27 dez. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. O Direito Ambiental no limiar de um novo paradigma jurídico ecocêntrico no Antropoceno. *GEN jurídico*, 18 maio 2020. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/05/18/antropoceno-paradigma-ecocentrico/#:~:text=O%20Direito%20Ambiental%20no%20limiar%20de%20um%20novo%20paradigma%20jur%C3%ADdico%20ecoc%C3%AAntrico%20no%20Antropoceno&text=A%20passagem%20citada%20descreve%20com,novo%20Per%C3%ADodo%20Geol%C3%B3gico%20do%20Antropoceno>. Acesso em: 29 dez. 2020.

SCHEID, Cintia Maria. O princípio da função social da propriedade e sua repercussão na evolução da regularização fundiária urbana no ordenamento jurídico brasileiro. *Revista de Direito Imobiliário*, São Paulo, v. 83, ano 40, p. 423-454, jul./dez. 2017.

SILVA, Marcelo *et al.* *Pós-Modernidade, Consumo e Ambientalismo: as Relações Públicas e a Problemática da Psicose Verde – O caso Monsanto*. São Luís: Universidade Federal do Maranhão, 2015.

SOUZA, Eduardo Pacheco Ribeiro de. *Constituição Cidadã: a função social da*

propriedade e o registro imobiliário. *Revista de Direito Imobiliário*, São Paulo, v. 85, ano 41, p. 127-141, jul./dez. 2018.

SZTAJN, Rachel. Função social da propriedade. *Revista de Direito Imobiliário*, São Paulo, v. 85, ano 41, p. 405-414, jul./dez. 2018.

TIMM, Luciano Benetti; CAOVIALLA, Renato Vieira. Propriedade e desenvolvimento: análise pragmática da função social. *Revista de Direito Imobiliário*, São Paulo, v. 85, ano 41, p. 301-324, jul./dez. 2018.

Data de submissão: 20 de agosto de 2021

Data de aprovação: 05 de outubro de 2021

